

- 3) No caso de a segunda questão dever ser respondida no sentido de que teria sido necessário conceder ao demandante a possibilidade de celebrar um contrato de trabalho, coloca-se a seguinte questão:

Quais as consequências jurídicas de uma eventual discriminação em razão da nacionalidade?

(<sup>1</sup>) JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale (Itália) em 20 de Fevereiro de 2007 — Ecotrade spa/Agenzia Entrate Ufficio Genova 3**

(Processo C-95/07)

(2007/C 117/05)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione tributaria provinciale

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ecotrade spa

*Recorrida:* Agenzia Entrate Ufficio Génova 3

**Questões prejudiciais**

- 1) a interpretação correcta dos artigos 17.º, 21.º, n.º 1 e 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, opõe-se a uma norma nacional (no caso concreto, o artigo 19.º do D.P.R. n.º 633, de 26 de Outubro de 1972) que subordina o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado, devido por um sujeito passivo no exercício da sua actividade empresarial, ao cumprimento de um prazo (de dois anos), punindo a sua não observância com a caducidade do mencionado direito? Em especial, no que diz respeito aos casos em que a sujeição da aquisição de bens ou serviços a IVA resulte da aplicação do mecanismo do *reverse charge*, que permite à administração exigir o pagamento do imposto beneficiando de um prazo (de quatro anos, nos termos do artigo 57.º do D.P.R. 633/72) superior ao previsto a favor do empresário para a sua dedução, a qual, ao invés, caducou devido ao termo do prazo?
- 2) a interpretação correcta do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de

1997, opõe-se a uma norma nacional que, ao regulamentar as «formalidades» referidas nesse artigo através do mecanismo do *reverse charge*, que é regido pelas disposições conjugadas do artigo 17.º, n.º 3, e dos artigos 23.º e 25.º do D.P.R. 633/72, impõe (em prejuízo exclusivo do contribuinte) o cumprimento de um prazo — como o previsto no artigo 19.º do D.P.R. 633/72 — para o exercício do direito à dedução estabelecido pelo artigo 17.º da mesma directiva?

(<sup>1</sup>) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale (Itália) em 20 de Fevereiro de 2007 — Ecotrade spa/Agenzia Entrate Ufficio Genova 3**

(Processo C-96/07)

(2007/C 117/06)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione tributaria provinciale (Itália)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ecotrade spa

*Recorrida:* Agenzia Entrate Ufficio Genova 3

**Questões prejudiciais**

- 1) A interpretação correcta dos artigos 17.º, 21.º, n.º 1 e 22.º da Sexta Directiva n.º 77/388 CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, opõe-se a uma norma nacional (no caso concreto, o artigo 19.º do D.P.R. n.º 633, de 26 de Outubro de 1972) que subordina o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado, devido por um sujeito passivo no exercício da sua actividade empresarial, ao cumprimento de um prazo (de dois anos), punindo a sua não observância com a caducidade do mencionado direito? Em especial, no que diz respeito aos casos em que a sujeição da aquisição de bens ou serviços a IVA resulte da aplicação do mecanismo do *reverse charge*, que permite à administração exigir o pagamento do imposto beneficiando de um prazo (de quatro anos, nos termos do artigo 57.º do D.P.R. 633/72) superior ao previsto a favor do empresário para a sua dedução, a qual, ao invés, caducou devido ao termo do prazo?

2) A interpretação correcta do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1997, opõe-se a uma norma nacional que, ao regulamentar as «formalidades» referidas nesse artigo através do mecanismo de *reverse charge*, que é regido pelas disposições conjugadas do artigo 17.º, n.º 3, e dos artigos 23.º e 25.º do D.P.R. 633/72, impõe (em prejuízo exclusivo do contribuinte) o cumprimento de um prazo — como o previsto no artigo 19.º do D.P.R. 633/72 — para o exercício do direito à dedução estabelecido pelo artigo 17.º da mesma directiva?

(<sup>1</sup>) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

### Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-112/07)

(2007/C 117/07)

Língua do processo: italiano

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. De Persio e Condou-Durande, agentes)

*Demandada:* República Italiana

#### Pedidos da demandante

- declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/80/CE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, ou não tendo comunicado essas disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da Directiva 2004/80/CE terminou a 1 de Janeiro de 2006, com excepção do artigo 12.º, n.º 2, da mesma, para o qual a data fixada foi 1 de Julho de 2005

(<sup>1</sup>) JO L 261, p. 15.

### Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2007 por Selex Sistemi Integrati S.p.A. do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), em 12 de Dezembro de 2006, no processo T-155/04, Selex Sistemi Integrati S.p.A./Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-113/07)

(2007/C 117/08)

Língua do processo: italiano

#### Partes

*Recorrente:* Selex Sistemi Integrati S.p.A. (representantes: F. Sciaudone R. Sciaudone e D. Fioretti, avvocati)

*Outras partes no processo:* Comissão das Comunidades Europeias, Eurocontrol-Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea

#### Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 12 de Dezembro de 2006, no processo T-155/04, e remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que se pronuncie sobre o mérito à luz das indicações a fornecer pelo Tribunal de Justiça
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo e nas do processo T-155/04.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca uma série de erros jurídicos, tanto em sede processual, como de mérito.

#### Quanto aos erros jurídicos em sede processual

No que se refere aos erros de direito em sede processual cometidos pelo Tribunal de Primeira Instância, a recorrente alega:

- a violação do artigo 116.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, por ter autorizado o Eurocontrol a receber comunicações dos actos do processo e a apresentar observações escritas;
- a violação do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, por desvirtuação dos factos em que assenta a decisão de declarar inadmissíveis os novos fundamentos apresentados pela recorrente;
- a violação do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, por não ter considerado a conduta da Comissão relativamente a factos em que baseia a decisão de declarar inadmissíveis os novos fundamentos apresentados pela recorrente;